



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Guaíba

Projeto de: lei nº 058/02

Espécie do Expediente: "Altera o artigo 89 da Lei Municipal nº 1680/02 para prorrogar prazo de entrada de vigência da lei."

Proponente: Executivo Municipal

Data de Entrada 24 / outubro / 20 02.

Protocolado sob n.º 2260/fls. 30

A n d a m e n t o

Em S.O. de 28.10.02 foi encaminhado a Secretaria. *Des.*

Em S.O. de 05.11.02 foi encaminhado às Comissões de *Justiça e Redação* e *Obras e Serviços Públicos*.

Em S.E. de 20.01.03 baixou as Comissões de *Justiça e Redação*; *Obras e Serviços Públicos*. Em votação nominal, aprovado por maioria. *Des.*

Lei nº 1733/03

PLE 058/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 028467 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AA892F57C8EBDC8795C225F951D99BCEB





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Ofício/GAB/572/2002

Guaíba (RS), 24 de outubro de 2.002.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo, estamos enviando para apreciação desta Colenda Câmara o **"Projeto de Lei nº 058/2002 que 'Altera o art. 89 da Lei Municipal nº 1680, para prorrogar o prazo de entrada em vigência da Lei'"**

O presente projeto de Lei tem como finalidade postergar a data de início da vigência da Lei 1680 que instituiu a Previdência Municipal, pois o período estipulado para que a mesma entrasse em vigor não foi suficiente para que os estudos relativos a reforma do estatuto dos servidores municipais se encerrassem e, como sabemos, este último tem que estar perfeitamente adequado àquele e é por esta razão que ingressa com o presente projeto de lei, ou seja, alargando o prazo para entrada em vigor daquela lei.

Na realidade se esta lei entrar em vigor haverá choque com aquela e, sendo assim, tornar-se-á de difícil aplicação esta última.

Sendo o que nos apresentava para o momento e contando com o apoio de sempre desta Douta Casa Legislativa e seus Excelsos Edis, principalmente no sentido de aprovação unânime do presente projeto de Lei, subscrevendo-nos,

Atenciosamente


MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

Ilmo.Sr.
Ver. **OLMES OSCAR DA SILVEIRA**
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Guaíba – RS

RECEBIDO

24/10/02

15:30 HORAS

SECRETARIA

PLE 058/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 028467 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AA892F57C8EBDC8795C225F951D9BCEB





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

PROJETO DE LEI Nº 058/02

"Altera o art. 89 da Lei Municipal nº 1680, para prorrogar o prazo de entrada em vigência da Lei"

MANOEL STRINGHINI, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica alterado o artigo 89 da Lei Municipal 1680, de 05 de julho de 2002, para prorrogar o prazo de entrada em vigência da Lei, o qual passará a ter a seguinte redação:

Art. 89 – Esta Lei entrará em vigor na data de 31 de janeiro de 2003. (N.R.)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, 24 de outubro de 2004


MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º:

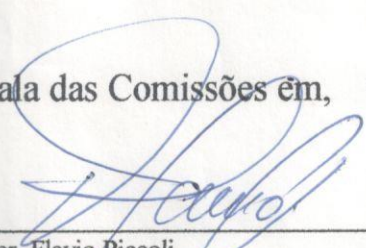
PROJETO N.º: 058/02

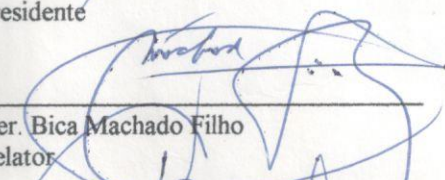
REQUERENTE:

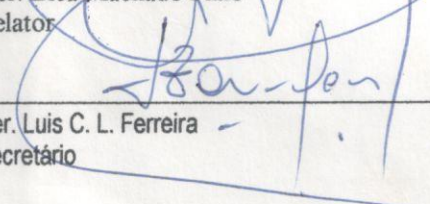
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Por um parecer do jurídico da Casa.

Sala das Comissões em, 06/11/02


Ver. Flavio Piccoli
Presidente


Ver. Bica Machado Filho
Relator


Ver. Luis C. L. Ferreira
Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 79/2002

“Projeto de Lei nº 058/02, do Executivo, alterando o artigo nº 89, da Lei que instituiu a Previdência Municipal. “

O Executivo pretende prorrogar o início de vigência da Lei nº 1.680, de 5 de julho de 2002, que instituiu o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Guaíba, alterando o art. 89 daquela lei.

Na realidade a referida lei já se encontra em vigor, uma vez que foi publicada no dia 5 de julho do corrente ano, com prazo de 120 dias da data de sua publicação para vigor.

Desta forma, o texto do art. 1º do projeto necessita ser modificado, pois refere a prorrogação do prazo de entrada em vigor da lei e esta já está em vigor.

Por outro lado, pela alteração proposta ao art. 89 da citada lei, seu início de vigência ocorrerá no dia 31 de janeiro de 2003.

Segundo a justificativa que acompanha o projeto, o prazo de 120 dias previsto para a vigência da lei não foi suficiente para os estudos relativos à reforma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Nos termos do art. 46 da Lei Orgânica Municipal, os projetos que tratem de alteração do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais deverão ter tramitação especial, tendo ampla divulgação (§ 1º), a partir da qual as entidades da sociedade civil organizada poderão apresentar emendas, no prazo de 15 dias (§ 2º).

Considerando-se que, nos termos do art. 11 da Lei Orgânica, após 15 de dezembro próximo a Câmara entrará em recesso entendemos que a data fixada pelo projeto (31.01.03), será de difícil observância.





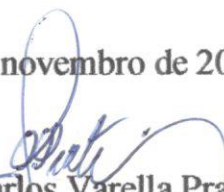
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

sendo provável novo projeto alterando a vigência da lei novamente e necessidade provável da convocação de sessão extraordinária no período de recesso.

É o nosso parecer,

s.m.j.

Em, 13 de novembro de 2002


Luiz Carlos Varella Prati
Procurador Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º:

PROJETO N.º: 058/02

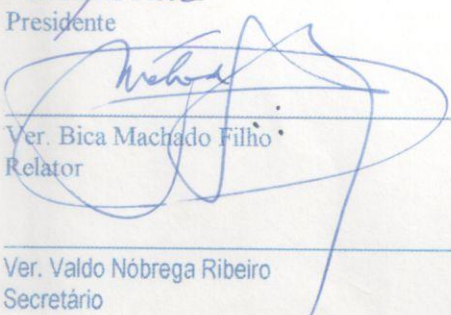
REQUERENTE:

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

A comissão solicitou parecer jurídico da casa a fl 03, procurador deu parecer jurídico a fl 04/05. A comissão por maioria entende que não há reflexo ou ilegalidade na prorrogação da lei senão a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição mensal ao INSS. Entendemos que o projeto esta pronta para apreciação e votação em plenário.

Sala das Comissões em, 20/01/2003.


Ver. Flavio Piccoli
Presidente


Ver. Bica Machado Filho
Relator

Ver. Valdo Nóbrega Ribeiro
Secretário

*parecer contrário por entender
que a lei já está em vigor
e prejudicará o funcionamento
do muni*





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER Nº

PROCESSO Nº 058/2002

REQUERENTE

A Comissão analisando a matéria contida no presente processo, opina:

A Comissão de Obras analisando o projeto que visa prorrogar o prazo de entrada de vigência da lei alterando o artigo 89 1680/02 opina pelo parecer favorável a tramitação do mesmo, após parecer do procurador da casa ser favorável, acompanhamos o mesmo.

Salas das Comissões em, 20/01/2003.

Ver. Flavio Piccoli
Presidente

Ver. Rodrigo Soares
Relator

Ver^a Gláucia Pereira
Secretária





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 003/03

Guaíba, 21 de Janeiro de 2003.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência cópia dos projetos de lei nºs 058/02 , 001, 002 e 003/03, que foram aprovados em sessão extraordinária realizada em 20 do corrente, para fins de sanção desse Executivo. Ao mesmo tempo, aproveitamos para comunicar-lhe que o projeto de lei nº 078/02 foi rejeitado por maioria.

Outrossim, gostaríamos de solicitar-lhe que, se sancionados forem os projetos, nos seja enviada uma via das leis correspondentes a fim de integrar o arquivo de nossa Secretaria.

Respeitosamente,


VER. ELMO KOLOGESKI
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Manoel Stringhini
Prefeito Municipal
Rua Nestor de Moura Jardim, 111
92.500-000 Guaíba - RS

